

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 34, de 24 de maio de 2019. "Projeto de Lei nº 34, de 24/05/2019 ."Dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 1233/2019.

DATA DA ENTRADA: 24 de maio de 2019.

LIDO NASESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 03/06/2019	NOTA DE ARQUIVO 1º TURNO/1º TURNO ÚNICO: Cáceres 10/05/2019 10	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input checked="" type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em 24/05/2019 10:08:18 Sob nº 1233 Ass. J. B. M. Protocolo Interno	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda		Nº 34
		<input type="checkbox"/> LIDO	<input type="checkbox"/> APROVADO 1º TURNO	
Autor: Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC				
Presidente da Câmara				

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE MAIO DE 2019.

"Dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências".

O Vereador **José Eduardo Ramsay Torres** – PSC que abaixo subscreve, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como do seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos e/ou motocicletas, no âmbito do município de Cáceres, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou qualquer outro tributo.

Art. 2º - A cobrança do IPVA nos limites do território de Cáceres, juntamente com o auxílio dos órgãos de fiscalização do município, deverão seguir rigorosamente o procedimento legal específico previsto no ordenamento jurídico em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º - A administração pública municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal, com a finalidade de auxiliar ou de efetivar a arrecadação de tributos, utilizando-se de meios confiscatórios.

Art. 4º - A infração aos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a sujeição à aplicação das seguintes penalidades:

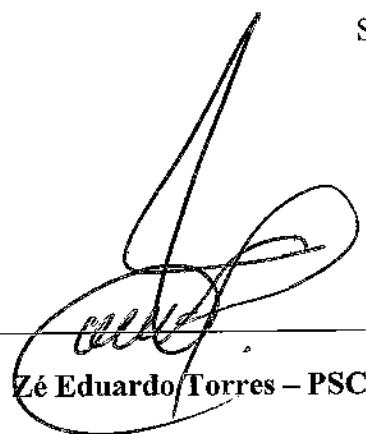
- I. Advertência;
- II. Multa.

Art. 5º - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante orientação descrita pelo regulamento desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único - No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor previsto no regulamento desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.



Zé Eduardo Torres – PSC

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Mato Grosso, utilizando-se do seu poder de polícia, como muitos Estados brasileiros estão adotando a prática abusiva da apreensão de veículos e motocicletas como forma de coagir o cidadão a pagar os tributos devidos.

Essa prática, infelizmente está sendo realizada em parceria com o órgão de fiscalização de trânsito do município de Cáceres.

Porém, tal prática, tem sido reconhecida como ilegal por parte dos Tribunais Superiores, e, mesmo assim, o abuso por parte da administração continua sendo praticado em nossa cidade, e deve ser combatido com todos os meios jurídicos possíveis.

A apreensão de veículos no município de Cáceres, tem gerado outra situação grave, pois, está sendo cobrado o valor do guincho por um valor astronômico, cerca de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) sem qualquer amparo legal.

Para isso, existe um princípio no Direito administrativo – o princípio da legalidade – que diz que a Administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, e o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer tudo que a Lei não proíbe.

Nesse sentido, percebe-se que ao se apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, o Município em conjunto com o Estado de Mato Grosso, agem em total desacordo com a legalidade, pois, não existe nenhuma tabela sobre o valor do guincho aprovada pela Assembleia Legislativa de nosso Estado, bem como as empresas contratadas para fazer esse serviço são escolhidas aleatoriamente, sem nenhum critério objetivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Constituição Federal impõe o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Dessa forma, percebemos que o princípio do não confisco diz que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a outros.

O Supremo Tribunal Federal já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

No mesmo sentido:

"Factual que por meio de operação conjunta (popularizada como Blitz do IPVA) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA), a Secretaria da Fazenda do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Estado da Bahia (Sefaz-BA), a Polícia Militar e a Transalvador os proprietários de veículos em circulação em Salvador estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente vencido, sob pena de sua apreensão. Em suma, com o escopo de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/condutor, ou, na sua falta, constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio da Transalvador. Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, à ampla defesa. Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte. A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho. A formatação escolhida para o atuar estatal revelase, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial. Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte. É inegável a existência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador. (Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001, Relatora: Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Salvador, BA, 4 de fevereiro de 2015. DO 04/02/2015, p. 4, grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. 1. É ilegal o indeferimento da inscrição estadual da empresa, pois seus sócios fazem parte do quadro societário de outras pessoas jurídicas, que possuem débito com o Fisco. 2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito. 3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985) (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007, grifo nosso).

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é totalmente contrário à blitz que apreende o veículo, por ser cabalmente inconstitucional.

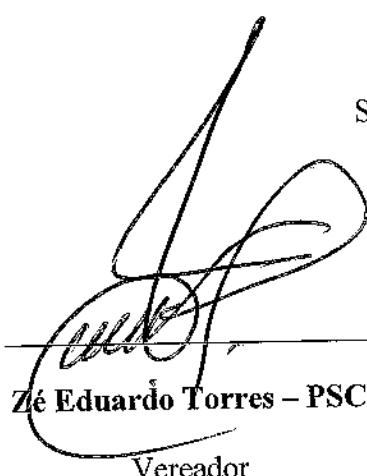


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, evidente é o posicionamento dos Tribunais Superiores e do juízo de base contrário à apreensão de veículo por débito de IPVA. Contudo, esta prática continua a ser rotineira em nosso cotidiano, com o Poder Público se apoderando coercitivamente do veículo do devedor do tributo, seja por falta de fiscalização ou de uma edição mais definitiva acerca do tema.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.



Zé Eduardo Torres – PSC
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 226/2019

Referência: Processo nº 1.233/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 34, de 24 de maio de 2019

Autor (a): Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

Assinado por: Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

APROVADO

Na Sessão de:

16/08/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 12/08/2019

Horas 10:11 Sessão 2018

Ass. 18.08.19

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 34, de 24 de maio de 2019, dispõe sobre a proibição de “BLITS DO IPVA” no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC, oportunidade em que o mesmo tenta regulamentar sobre a proibição de “BLITS DO IPVA” no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências.

Pois bem.

O presente projeto de lei foi editado a partir de proposta do Excelentíssimo Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC estabelecendo normas para regulamentar a proibição de realização de blitz do IPVA no município de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse caso, em que pese o respeito e admiração que nutrimos pelo autor do presente projeto de lei, Excelentíssimo Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC, foi inobservado a iniciativa reservada ao Governador do Estado de Mato Grosso **Mauro Mendes**, que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes

Pela análise detida deste Projeto de Lei, ficou evidenciado a afronta aos preceitos contidos nos artigos 153, inciso I, alínea “c”, da Constituição Estadual¹, e 2º, da Constituição Federal.

No presente caso, **houve claro vício de iniciativa**, pois se deliberou acerca de matéria de natureza nitidamente administrativa, que apenas ao Chefe do **Poder Executivo Estadual** a quem caberia deflagrar o pertinente processo legislativo, carecendo esta Casa Legislativa de competência para lhe dar início.

Desse modo, a edição do presente projeto de lei municipal implicou em ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

Por outro viés é necessário entender o conceito de abordagem policial.

Em regra as blitz realizadas no município de Cáceres são deflagradas pela Polícia Militar e servidores do Município de Cáceres, que compõe a Secretaria de Trânsito do Município.

¹ Art. 153 Compete ao Estado instituir:

(...)

I - impostos sobre:

(...)

c) propriedade de veículos automotores.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A abordagem é uma ação rotineira, que ocorre durante o patrulhamento diário ou excepcionalmente em operação policial.

Vulgarmente essas blitz são as chamadas também de “batidas policiais”, “revistas”, “baculejos”, dentre outras expressões.

Este tipo de abordagem, decorrente da atuação, em regra da polícia militar, limita temporariamente o direito à locomoção dos cidadãos (art. 5º, XV, CF), sendo necessária para verificar situações fáticas que poderão atingir a sociedade de forma negativa, consubstanciando verdadeira prevenção à prática de eventuais delitos.

O que se quer evitar é a realização dessas blitz para evitar a constatação de eventuais atrasos no pagamento do IPVA, imposto esse de competência do Estado em arrecadar, a luz do disposto no artigo 153, inciso I, alínea “c”, da Constituição Estadual, o que entendemos não ser possível, através de um projeto de lei de iniciativa de parlamentar municipal.

Nesse sentido, ROGÉRIO GRECO afirma que “*as blitz policiais, tão comuns nos dias de hoje, podem e devem ser realizadas normalmente, como parte da atividade de prevenção aos delitos.*” (GRECO, Rogério. Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói, RJ: Impetus, 2012, pag. 34).

Assim, verifica-se que as blitz são fundamentais nas ações de polícia preventiva, na medida que é um instrumento necessário para garantir que crimes não sejam cometidos, além do que, drogas, armas e outros instrumentos utilizados nos crimes, sejam apreendidos, e ainda, as blitz permitem que criminosos sejam identificados antes da ocorrência das ações delituosas, preservando a vida e garantindo a ordem social no âmbito do nosso município.

Essa limitação do direito à liberdade provém do poder de polícia, cujo conceito está definido no Código Tributário Nacional, em seu art. 78, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

E ainda, para se proceder essas blitz policiais, há todo um trabalho de treinamento desses policiais militares e servidores do município, como já é feito no âmbito da Polícia Judiciária Civil:

“CURSO 10- TÉCNICAS DE ABORDAGEM - Horas Aula: 20. Uso adequado da força – Teoria da Abordagem policial – Abordagem a pessoas – Abordagem veicular – Abordagem em edificações – Verbalização – Técnicas de busca – Método de abordagem da PJC – Condução de presos em viaturas – Exercícios práticos de abordagem.”²

Assim, este Relator, considerando que a regulamentação versa apenas sobre a restrição de realização de blitz do IPVA, verifica-se que tal matéria está afeta a competência do Governador do Estado de Mato Grosso, **Mauro Mendes**, a teor do que dispõe o artigo 153, inciso I, alínea “c”, da Constituição Estadual.

² Fonte: <http://www.pjc.mt.gov.br/arquivos/File/Ementa%20Acadepol.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n° 34, de 24 de maio de 2019

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n° 34, de 24 de maio de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.

Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim – PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE TRANSPORTE URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS
PÚBLICAS.

Parecer nº 227/2019.

Referência: Protocolo nº 1233/2018/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 34, de 21/12/2018.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: **JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 34 de 24/05/2019. Dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei nº 34 de 24/05/2019 que dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei é de competência da Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, , pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram sobre matéria relacionada aos meios de transporte de nosso município bem como aquela que esta interligada indiretamente;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vejamos a fundamentação legal, *in verbis*:

Artigo 42. À Comissão de Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas compete opinar quanto às matérias referentes a:
I – elaboração de Plano Diretor do município;
II – elaboração de Código de Obras e Edificações;
III – elaboração de Código de Posturas;
IV – elaboração de leis de Zoneamento Urbano e Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
V – proposições e assuntos relativos a serviços e obras públicas e ao seu uso e gozo;
VI – concessão de uso de bens públicos, concessão de serviços públicos e concessão de serviços públicos precedido de obra pública;
VII – concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano e transporte coletivo rural no município;
VIII – proposições de assuntos relativos ao transporte de cargas e à organização do trânsito local;
IX – proposições sobre a política de comunicações do local.

Vemos que nos autos a matéria não se limita a competência somente do município, assim como vai além. Desta forma por sim só já caracteriza a irregularidade da matéria ora analisada. Isto posto o presente projeto de lei está irregular.

Assim, tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, o relator Jerônimo Gonçalves, decide e recomenda pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 34 de 24/05/2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Transporte Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 34 de 24/05/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019, às 13:50 horas da tarde.

Creude de Arruda Castrillon
PRESIDENTE

Jerônimo Gonçalves Pereira
RELATOR

Claudio Henrique Donatoni (PSDB)
MEMBRO